



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13855.001396/2005-16
Recurso nº 153.617 Embargos
Matéria COFINS - EXS.: 2001 a 2005
Acórdão nº 105-17.225
Sessão de 18 de setembro de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WM TANNOUS LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - Os embargos de declaração se apresentam como a forma processual adequada para a correção de erro material no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificando o período de exclusão da COFINS contida no Acórdão nº 105-16.728 de 18 de outubro de 2007, de julho de 2000 a junho de 2003 para de dezembro de 2002 a abril de 2003.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL, por sua procuradora, interpôs Embargos de Declaração, em face de contradição entre a decisão e os respectivos fundamentos, relativamente ao Acórdão de fls. 708/721.

Diz em síntese, que a Câmara acordou em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2002, 31/03/2003 e 30/06/2003.

De outra parte, assinala que no corpo do voto condutor ficou consignado que os fatos geradores ocorridos no período de julho de 2000 a 30 de junho de 2003 eram insubsistentes.

Verificada a pertinência do recurso em apreço, os embargos restaram acolhidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos Passuello, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, à vista de contradição constatada no Acórdão número 105-16.728, de 18 de outubro de 2007.

A exigência tributária tratada nos presentes autos diz respeito à COFINS e o período fiscalizado compreende os meses de julho de 2000 a julho de 2004.

Na falta de defesa pontual quanto ao lançamento, considerou-se mesmo definitivamente concretizado.

Todavia, tratando-se de exigência reflexa, a Câmara decidiu dar igual tratamento ao que ficara decidido no processo em que eram exigidos o IRPJ e a CSLL.;

Naquele processo foram exoneradas as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2002, 31/03/2003 e 30/06/2003.

Contudo, no bojo do voto ficou consignado que a exigência da COFINS sobre os fatos geradores ocorridos no período de julho de 2000 a 30 de junho de 2003 era insubsistente, evidenciando-se deste modo, a contradição apontada.

Como dito anteriormente, a causa do provimento parcial do recurso voluntário apreciado nos presentes autos, foi a mera decorrência da exigência principal. Em tais condições, e pela ausência de defesa pontual, a exoneração aqui pronunciada não poderia ser mais abrangente.



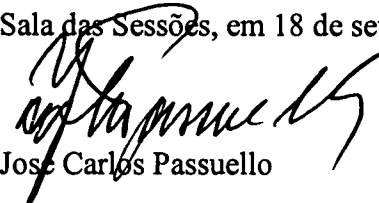
Ademais, enquanto que o lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL levou em consideração fatos geradores trimestrais, a exigência da COFINS tem fatos geradores mensais.

Anote-se, por oportuno, que segundo o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 21, houve omissão de receitas no período compreendido entre os meses de dezembro de 2002 a abril de 2003.

Assim sendo impõe-se a retificação do Acórdão embargado, para que o mesmo reflita com fidelidade o que restou decidido pela Câmara, principalmente em relação ao julgamento levado a efeito nos autos principais.

ISTO POSTO, conheço dos embargos e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO, para RE-RATIFICAR o Acórdão número 105-16.728, de 18 de outubro de 2007 e em consequência declarar a insubsistência do lançamento relativo à COFINS dos meses de dezembro de 2002 a abril de 2003

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.


José Carlos Passuello

